



PROCESSO N° 0005614-63.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: ANANINDEUA
IMPETRANTE: ADVOGADOS THIAGO DE CARVALHO MACHADO (OAB/PA N° 12.756) E DANIEL DE CARVALHO MACHADO (OAB/PA N° 19.396-B)
PACIENTE: IDALERCIO DE ANDRADE MOREIRA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 04ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS DADOS NOS REGISTROS INTERNOS PROCESSUAIS DO SISTEMA INFORMATIZADO DE PESQUISA DO TJE-PA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O remédio constitucional do Habeas Corpus, somente é cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII, da CF/88). E, embora na doutrina e mesmo em afirmações jurisprudências venham tendo acolhimento impetrações ampliativas da dicção constitucional, essas ocorrências excepcionais têm lugar quando há, em via oblíqua ou remota, possibilidade de maltrato ou ameaça à liberdade de ir e vir.
2. No caso, a manutenção dos registros criminais no sítio eletrônico do TJE-PA, após decisão que arquivou o inquérito policial, não representa nenhuma ameaça, direta ou reflexa, à liberdade de locomoção do paciente, motivo pelo qual a via eleita, na espécie, é imprópria (Precedentes STJ).
3. O não conhecimento do presente writ, não impede que os impetrantes utilizem-se dos meios processuais previsto no ordenamento jurídico para discutir o pretendido cancelamento dos registros no sistema interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.
4. Ordem não conhecida, por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo Nunes.

Belém, 06 de junho de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0005614-63.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: ANANINDEUA
IMPETRANTE: ADVOGADOS THIAGO DE CARVALHO MACHADO (OAB/PA Nº. 12.756) E DANIEL DE CARVALHO MACHADO (OAB/PA Nº. 19.396-B)
PACIENTE: IDALERCIO DE ANDRADE MOREIRA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 04ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, para exclusão de dados nos registros de identificação processual no sítio eletrônico do TJE-PA, pertinente ao processo nº. 0000049-08.2013.8.14.0006, impetrado pelos advogados Thiago de Carvalho Machado e Daniel de Carvalho Machado, em favor de Idalercio de Andrade Moreira.

Os impetrantes alegam, inicialmente, que, em 18/12/2012, houve em desfavor do paciente, representação para aplicação de medidas protetivas, em razão de suposta ameaça sofrida por Rosileide Santos da Silva.

Sustentam que autoridade policial concluiu, em seu relatório, não existir provas testemunhais dos fatos imputados pela vítima. No mesmo passo, o representante do Parquet, entendendo que não havia provas para persecução penal, requereu o arquivamento do inquérito.

Salientam, ainda, que o juízo a quo, acompanhando a manifestação ministerial, determinou o arquivamento do inquérito policial, bem como, a revogação das medidas protetivas impostas ao paciente, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor do que estabelece o art. 18 do CPPB e art. 808, I c/c art. 485, VIII, ambos do CPC.

Diante disso, aduzem os impetrantes que desde 2003 o coacto vem requerendo ao Juízo a retirada de seus dados dos registros processuais da



pesquisa no sítio eletrônico do TJE-PA, uma vez que a constatação do seu nome em um crime relacionado à violência doméstica, tem lhe gerado inúmeros transtornos, especialmente em âmbito profissional. No entanto, afirmam que a atendente da Quarta Vara Penal da Comarca de Ananindeua informou que não tinha como ser realizada a exclusão do nome do paciente.

Ressaltam que o livre acesso aos terminais do instituto de identificação processual, viola gravemente o princípio à intimidade, destacando, outrossim, que o coacto não possui registro de antecedentes, além de ser profissional idôneo.

Por último, como arrimo ao deferimento do pleito, afirmando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "é tranquilo quanto à possibilidade de exclusão desses registros", citam partes de três ementas de decisões daquela colenda Corte sem, contudo, especificar, salvo no caso de uma, os seus dados referenciais, de modo a permitir que este julgador tenha fácil acesso ao conteúdo integral da matéria decidida.

Por esses motivos, requerem a concessão liminar da ordem e, no mérito, a ratificação da medida, para que seja determinada a exclusão do nome do paciente dos registros internos processuais do sistema informatizado do TJE-PA.

Vieram-me distribuídos os autos, oportunidade na qual indeferi o pedido liminar, requisitei informações à autoridade coatora e, após, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer (fls. 30-32)

As informações de estilo foram prestadas às fls. 35-36 do presente mandamus, tendo a autoridade coatora acostado aos autos documentos de fls. 36v-45.

Por sua vez, o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo não conhecimento da ordem, diante da ausência de risco ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente (fls. 47-48v).

É o breve relatório.

VOTO

Ressalto, desde logo, a ausência de ofensa, direta ou reflexa, à liberdade de locomoção do paciente, sendo, desse modo, a via eleita, na espécie, imprópria.

Digo isso, porque, no caso, pretendem os impetrantes a exclusão do nome do paciente dos registros processuais de pesquisa no sítio eletrônico do TJE-PA, sem, todavia, demonstrar em que tal registro, histórico e sem nenhum efeito externo, afeta ou possa afetar a liberdade ambulatorial do paciente.

Como é, de geral sabença, a via constitucional do Habeas Corpus, somente é cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII, da CF/88). E, embora na doutrina e mesmo em afirmações jurisprudências venham tendo acolhimento impetrações ampliativas da dicção constitucional, essas ocorrências



excepcionais têm lugar quando há, em via oblíqua ou remota, possibilidade de maltrato ou ameaça a liberdade de ir e vir.

Dessa forma, considerando a decisão do Juízo da 4º Vara Penal da Comarca de Ananindeua (fl. 18), proferida em 17/09/2013, que determinou o arquivamento do inquérito policial e a revogação das medidas cautelares protetivas anteriormente deferidas, inclusive, com extinção do processo sem julgamento do mérito, restam ausentes os elementos que tornariam possível o conhecimento do presente mandamus, uma vez que inexistem fatos concretos aptos a configurar ameaça, presente ou remota, ao direito de ir e vir do paciente.

Destaco, ainda, que dentre os arestos citados pelos impetrantes (ROMS nº. 19.501-SP; HC nº. 15.206-RJ; ROHC nº. 14.376-SP), um se trata de recurso ordinário em mandado de segurança, e, os outros dois, embora conheçam da impetração, são decisões que representam a jurisprudência minoritária dos Tribunais Superiores, além de não guardarem identidade com o pedido ora analisado, o qual não visa excluir, como naqueles, dados do paciente contidos em determinado Instituto de Identificação Criminal (órgão da Polícia Judiciária) e nem na Certidão de Antecedentes, mas sim nos registros internos informatizados do Poder Judiciário.

Corroborando com o exposto, confirmam-se os seguintes precedentes, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INFORMAÇÕES DE BANCO DE DADOS CRIMINAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO. ART. 748 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. Como dito na decisão agravada, esta Corte de Justiça vem restringindo a utilização do habeas corpus às hipóteses de ameaça ou cerceamento da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF), sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. No caso, o habeas corpus que deu origem ao presente recurso ordinário não foi conhecido, pois entendeu a Corte de origem que a via eleita pelo impetrante era inadequada para o exame da pretensão veiculada. 3. Realmente, o pedido de cancelamento de registros criminais do ora recorrente não pode ser apreciado pela via do habeas corpus, mormente no caso em que a impetração está dissociada da indicação de qualquer ato que, ilegalmente, estar-lhe-ia cerceando a liberdade de locomoção. 4. Ademais, conforme ressaltei na decisão agravada, o recorrente pode utilizar dos meios processuais previstos no ordenamento jurídico para obter a pretendida exclusão dos dados criminais. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC: 33098 CE 2012/0117715-2, Relator: Ministro Og Fernandes, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data de Julgamento: 24/09/2013) (grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS CRIMINAIS INFORMATIZADOS NO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER SANÁVEL PELA VIA DO HABEAS CORPUS. 1. Não se vislumbrando, in casu, qualquer restrição ao direito de ir e vir do paciente, não há que se falar em ilegalidade e abuso de poder sanável pela via do habeas corpus (Precedentes do STJ e do STF). 2. Writ não conhecido. (STJ – HC: 106.417-SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ-PE), Órgão Julgador: Sexta Turma, Data de Julgamento: 18.06.2013) (grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. EXTINÇÃO DAPUNIBILIDADE. PLEITO DE EXCLUSÃO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. O habeas corpus é remédio de índole constitucional, destinado a tutelar a liberdade de ir e vir do indivíduo. Assim, mesmo que deforma indireta ou remota, o objeto do mandamus deve guardar consonância com a finalidade conferida pelo constituinte originário. 2. No caso, a manutenção de registro criminal em banco de dados de instituto de identificação, após decisão extintiva da punibilidade, não representa nenhum risco à liberdade de locomoção do recorrente. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 29.324-SP, Relator: Min.Sebastião Reis Júnior, Órgão



Julgador: Sexta Turma, Data de Julgamento: 07/02/2012) (grifo nosso).

Ainda no mesmo sentido: (STJ, AgRg no HC: 271.611-MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data de Julgamento: 21.08.2014; STJ, HC: 98.485-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data de Julgamento: 22.02.2011; STJ, HC: 145.676-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data de Julgamento: 03.08.2010; STJ, HC: 45.164-SP, Rel. Min. Felix Fischer, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data de Julgamento: 04.04.2006; STJ, HC: 36.546-SP, Rel. Min. Paulo Medina, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data de Julgamento: 31.05.2005; STJ, HC: 38.821-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data de Julgamento: 02.12.2004; STJ, HC: 13.401 –SP, Rel. Min. Felix Fischer, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data de Julgamento: 28.10.2003).

Registro, ainda, que o não conhecimento do presente writ, não impede que os impetrantes utilizem-se de outro meio processual previsto no ordenamento jurídico para discutir o pretendido cancelamento dos registros no sistema interno deste Egrégio Tribunal.

Pelo exposto, por não estar diante de violação, ao menos indireta, da liberdade de locomoção do paciente, acompanho o parecer ministerial e não conheço da ordem impetrada.

Belém, 06 de junho de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator